



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 830, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar as penas dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A a 241-D; bem como incluir a internet entre os possíveis meios de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento e, nesses casos, prever causa de aumento de pena para quem se vale de perfil em redes sociais para interagir com criança ou pratica abuso psicológico.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22624.66901-93

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar as penas dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A a 241-D; bem como incluir a internet entre os possíveis meios de aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento e, nesses casos, prever causa de aumento de pena para quem se vale de perfil em redes sociais para interagir com criança ou pratica abuso psicológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 241-D como § 1º:

“**Art. 240.**

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

” (NR)

“**Art. 241.**

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 241-A.**

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

” (NR)

“**Art. 241-B.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

” (NR)

“**Art. 241-C.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação ou pela internet, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
§ 1º
.....
§ 2º A pena é aumentada a pena de um a dois terços se o agente:
I - utiliza perfil em rede social para interagir com a criança;
II - submete a criança a qualquer tipo de abuso psicológico.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o aprimoramento feito no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 2008, quando foram criados diversos tipos penais voltados à prevenção e à repressão de atos de pedofilia, essa conduta abjeta e criminosa continua sendo um gravíssimo problema em nossa sociedade.

Segundo levantamento feito pela Safernet Brasil¹, nos primeiros quatro meses de 2021, houve um aumento de 33,45% das denúncias envolvendo pornografia infantil na internet. No período, 15.856 páginas foram denunciadas por envolvimento com pornografia infantil, das quais 7.248 foram removidas por indício de crime.

O TikTok, por exemplo, rede que já ultrapassou a marca de 1,5 bilhão de usuários, passou a ser usado por assediadores. O jornal britânico Daily Mail² fez um alerta sobre a plataforma: “Predadores sexuais têm como

¹ Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/denuncias-de-pornografia-infantil-cresceram-3345-em-2021-aponta-safernet-brasil>

² Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/news/article-8775051/TikTok-used-sex-predators-blackmail-children.html>

SF/22624.66901-93

alvo crianças no popular aplicativo TikTok e as chantageia para que enviem imagens e vídeos nuas". A Polícia Federal Australiana, inclusive, alertou

para o que tem ocorrido não só no aplicativo como também em sites de jogos. O assediador finge ter a mesma idade que a criança e se passa por amigo e, logo após, parte para a chantagem. Pedem fotos inocentes e logo depois imagens sexualizadas ameaçando avisar aos pais das crianças caso parem de enviar.

Recentemente, uma pesquisadora da BBC News³ se passou por uma menina de 13 anos e se deparou com assédio, situações de teor sexual, insultos e uma ameaça de estupro no metaverso, mundo da realidade virtual.

É evidente que precisamos criar barreiras nestes meios para protegermos nossas crianças. É preciso atacar o problema de forma mais rigorosa e efetiva, na forma do projeto de lei que ora apresentamos. De maneira geral, estamos propondo o aumento da pena de todos os crimes e, no caso das condutas mais graves, a exemplo da produção e venda de material com cena de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, a ideia é aumentar a pena de modo a impedir que, com a condenação, inicie o cumprimento da pena em regime aberto.

No caso específico da internet, estamos criminalizando o aliciamento, o assédio, a instigação ou o constrangimento de criança em meio virtual, com intenção de prática de ato libidinoso. Para essas situações ainda estamos prevendo pena mais severa para quem se utiliza de perfil em redes sociais para interagir com a criança ou a submete a qualquer tipo de abuso psicológico.

Por fim, propomos a revogação do parágrafo 1º-A do Art 241-B da Lei nº 8.069, de 1990, o referido dispositivo traz uma causa de diminuição da pena para casos em que for considerado de pequena quantidade o material apreendido, o dispositivo é genérico, não especifica ou limita, inclusive se tem constantemente na mídia notícia que tal diminuição vem sendo utilizada de forma indiscriminada sendo aplicada a quantidades que assusta pais, mães e demais cidadãos, não se pode admitir tal aplicabilidade para crime tão repulsivo que viola a inocência de nossas crianças.

Por acreditar que o presente projeto será de fundamental importância para prevenir condutas relacionadas a crimes envolvendo

³ Disponível em: <https://www.bbc.com/news/av/uk-60466557>

pedofilia, sobretudo na internet, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

|||||
SF/22624.66901-93

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art241-2_par1

- art241-2_par1-1